



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.722191/2008-08
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.272 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ROBERIO TEIXEIRA BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente do fato de, supostamente ter o contribuinte classificado erroneamente rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributados. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", conforme previsão da Lei estadual nº 8.730/03 e visavam corrigir diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão das moedas Cruzeiro Real para URV em 1994.

O lançamento abrange os anos calendários 2004, 2005 e 2006.

Em impugnação, o Contribuinte argui serem as verbas indenizatórias nos exatos termos em que fixado pela Lei Estadual, cita como exemplo entendimento sedimentado pelo STF quando da promulgação da sua Resolução nº 245, a qual reconheceu que o abono conferido aos magistrados da União em razão das diferenças de URV possui natureza jurídica indenizatória.

Após o trâmite processual, o auto de infração foi mantido pela Delegacia de Julgamento. Segundo a decisão as diferenças recebidas pelo Contribuinte estão sujeitas à incidência do imposto de renda, pois visavam a manutenção do valor real dos salários e como tal possuem natureza eminentemente salarial. Afastou a aplicação da Resolução nº 245 do STF, destacou que a competência para tratar do imposto é da União e portanto o dispositivo da lei baiana não teria qualquer efeito, afirmou que a incidência do tributo independe da denominação dada ao rendimento.

Foi apresentado Recurso Voluntário o qual foi julgado parcialmente procedente tão somente para excluir a multa de ofício. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. ABONO URV. São tributáveis as parcelas recebidas a título de recomposição salarial para compensar os efeitos inflacionários. Inexistência de dispositivo legal autorizativo da não incidência/isenção.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE CÁLCULO. Aplica-se o regime de competência para a apuração do valor de imposto de renda devido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. A competência para legislar sobre Imposto de Renda é da União. Não se reconhece legislação que seja emitida sem esse requisito formal.

MULTA DE OFÍCIO. Comprovado que a fonte pagadora induziu o contribuinte ao erro, considera-se que houve boa-fé do contribuinte e exonera-se a multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte apontando os seguintes argumentos: i) ilegitimidade ativa e falta de interesse jurídico / econômico da RFB em fiscalizar e cobrar o IRPF decorrente da diferença da URV paga pelo Estado Bahia; ii) natureza jurídica das verbas pagas pelo estado da Bahia a título de diferença de conversão da URV; iii) erro na apuração da base de cálculo do tributo lançado, tributação indevida dos juros moratórios.

Em exame e reexame de admissibilidade, somente foi dado seguimento quanto a discussão acerca da natureza da verba recebida, e sobre a tributação dos juros de mora.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão.

Pautado originalmente para sessão de julgamento de 22 de junho de 2016, o colegiado identificou omissão do exame de admissibilidade em relação ao tema: ilegitimidade ativa e falta de interesse jurídico / econômico da RFB em fiscalizar e cobrar o IRPF decorrente da diferença da URV paga pelo Estado Bahia. Diante disto, por meio da Resolução nº 9202-000.024, foi determinada a complementação do despacho de fls. 282/286.

Em exame complementar, quanto a matéria acima apontada, constatou-se que não foram indicados ou apresentados nenhum acórdão paradigma, e, por conseguinte, não houve demonstração de divergências interpretativas entre julgados, razão pela qual foi negado seguimento ao recurso também quanto a este ponto.

Ao movimentar o processo, foi juntado às fls. 322 "despacho de encaminhamento" no sentido de ter o contribuinte ingressado com ação judicial para discussão do seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme descrito no relatório, estamos diante de recurso especial interposto pelo Contribuinte e o qual limita-se a discutir a natureza jurídica das verbas pagas pelo estado da Bahia a título de diferença de conversão da URV para fins de incidência do Imposto de Renda.

Embora de fato haja uma divergência jurisprudencial na tese apresentada pela Recorrente, nos termos em que fixado pelo respectivo despacho de admissibilidade, há nos autos incidente processual que merece ser apreciado. Estamos falando de renúncia apresentada pelo contribuinte em razão de ajuizamento de Ação Judicial para discussão do seu direito.

Consta de quadro e despacho de fls. 321/322 que o contribuinte ingressou com ação judicial e efetuou a desistência do recurso: "O contribuinte ingressou com ação judicial. Foi efetuada a desistência do Recurso e suspensão por medida judicial."

Assim, ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 o qual prevê que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o propósito de discutir os termos da relação tributária importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Esse mandamento já foi internalizado por este Conselho por meio da Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Os autores Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López, na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado* (Editora Dialética. São Paulo 2010, p. 299) explicam que *a súmula reflete o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. A todo rigor, inexistente dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

Diante do exposto, caracterizada a concomitância, deixo de conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri